SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883024 - RS (2024/0002111-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUCAS RODRIGUES DERZETE (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165 PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. NULIDADE DO PAD. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que tange à apontada nulidade do PAD, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte Superior, de que a regular realização de audiência de justificação, por si só, seria suficiente para afastar a apontada nulidade do procedimento administrativo disciplinar.

2. A ação mandamental do habeas corpus não é, considerado o seu rito estreito, a via processual adequada à rediscussão de fatos controvertidos e ao reexame probatório para nova percepção da realidade e absolvição ou desclassificação de falta grave.

3. Na origem, reconheceu-se, motivadamente, que o reeducando cometeu ato de indisciplina durante a execução da pena –desobedeceu ordem emanada por servidor público, porque

Documento eletrônico VDA43251030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2024 16:14:06
Código de Controle do Documento: 86510fee-8cf0-499b-ae42-522db15d49a5

inconformado com a demora no atendimento da enfermaria da casa prisional.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA43251030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2024 16:14:06
Código de Controle do Documento: 86510fee-8cf0-499b-ae42-522db15d49a5

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883024 - RS (2024/0002111-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUCAS RODRIGUES DERZETE (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165 PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. NULIDADE DO PAD. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que tange à apontada nulidade do PAD, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte Superior, de que a regular realização de audiência de justificação, por si só, seria suficiente para afastar a apontada nulidade do procedimento administrativo disciplinar.

2. A ação mandamental do habeas corpus não é, considerado o seu rito estreito, a via processual adequada à rediscussão de fatos controvertidos e ao reexame probatório para nova percepção da realidade e absolvição ou desclassificação de falta grave.

3. Na origem, reconheceu-se, motivadamente, que o reeducando cometeu ato de indisciplina durante a execução da pena –desobedeceu ordem emanada por servidor público, porque

Documento eletrônico VDA43048556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:23
Código de Controle do Documento: 0e571cfd-eabc-4edb-9e54-3243b71359dd

inconformado com a demora no atendimento da enfermaria da casa prisional.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCAS RODRIGUES DERZETE interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 98-101, por meio da qual deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, o agravante sustenta que o procedimento administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor seria nulo, por cerceamento de defesa, pois o policial penal haveria sido ouvido sem a presença de advogado ou defensor público.

Subsidiariamente, aduz não haver provas de que haja cometido a infração disciplinar que lhe foi imputada.

Requer a reconsideração da decisão impugnada e, subsidiariamente, o provimento do regimental, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de sua manutenção, pelos próprios fundamentos.

De pronto, ressalto que "[é] assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos" (AgRg no RHC n. 167.626/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/10/2022).

Documento eletrônico VDA43048556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:23
Código de Controle do Documento: 0e571cfd-eabc-4edb-9e54-3243b71359dd

Na hipótese, nenhuma alegação nova, distinta das arrazoadas no *writ*, foi deduzida, no agravo, razão por que mantenho a decisão monocrática intacta.

Infere-se dos autos que foi instaurado procedimento administrativo disciplinar em desfavor do agravante, para apurar a suposta prática de falta disciplinar de natureza grave, pois haveria demonstrado insurgência na enfermaria da PEJ – "teria batido a porta do local, gritado e jogado água por baixo da porta, alagando o corredor" (fl. 87).

Encerrado o referido procedimento, este foi encaminhado ao Juízo da execução, que o homologou, reconheceu a prática da infração disciplinar pelo reeducando e aplicou os consectários legais, por meio de decisão assim fundamentada (fls. 8-9):

> [...] em sendo dispensável o expediente, certo é que eventuais máculas constatadas em seu bojo não contaminam a instrução em juízo da apontada falta grave.
> Rejeito, assim, a alegação de nulidade.
> No mérito, tenho que a falta grave está bem caracterizada e deve ser reconhecida.
> Quanto ao ato de desobediência praticado em 26.01.2023, o apenado nega sua participação, mas foi nominalmente identificado por testemunha presencial (fl. 05 do ev. 463), além de estar o fato descrito com suficiência de detalhes no termo de ocorrência do PAD (ev. 463).
> Ademais, conforme afirmou em audiência, nada tinha contra os policiais que lavraram a ocorrência, presumindo-se que tais agentes não teriam motivos para prejudicar apenado.
> Oportuno, por derradeiro, ressaltar a presunção de legitimidade dos atos dos agentes públicos, devendo-se dar prevalência à sua palavra em detrimento da do apenado.
> Portanto, fica evidenciada sua incapacidade de respeitar as regras impostas no sistema carcerário, tornando-se necessária a aplicação da sanção respectiva.
> Isso posto, a falta grave de desobediência, ocorrida em reconheço 26.01.2023, e o regime de cumprimento da pena no mantenho fechado.
> Altere-se a data-base para o dia , data da falta. 26.01.2023.

O Tribunal estadual ratificou a decisão supra.

No que tange à apontada nulidade do PAD, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte Superior, de que a regular realização

Documento eletrônico VDA43048556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:23
Código de Controle do Documento: 0e571cfd-eabc-4edb-9e54-3243b71359dd

de audiência de justificação, por si só, seria suficiente para afastar a apontada nulidade do procedimento administrativo disciplinar, porquanto "o Pretório Excelso (REsp n. 972.598/RS, ATA Nº 12, de 04/05/2020. DJE nº 117, divulgado em 11/05/2020) firmou o entendimento de que "[a] oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena" (AgRg no HC n. 816.813/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 29/8/2023).

Melhor sorte não assiste ao insurgente. De fato, não se verifica ilegalidade no reconhecimento de falta caracterizada por desobediência, porquanto a conduta está prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Incabível a absolvição.

A falta grave foi reconhecida a partir de Procedimento Investigativo Disciplinar e com lastro na narrativa de policiais penais. Ao que se tem, no dia 26/1/2023, o apenado irresignou-se na enfermaria da PEJ, oportunidade na qual "teria batido a porta do local, gritado e jogado água por baixo da porta, alagando o corredor" (fl. 87).

A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave é prova idônea para o convencimento do magistrado, haja vista tratar-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade e de veracidade.

O pedido de absolvição ou desclassificação da falta disciplinar não comporta conhecimento em habeas corpus, pois demanda a reconstrução histórica dos fatos e o reexame de provas para ser enfrentado, o que é vedado na ação mandamental e de cognição estreita do *writ*.

Aplica-se ao caso a compreensão de que: "tendo as instâncias ordinárias

Documento eletrônico VDA43048556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:23
Código de Controle do Documento: 0e571cfd-eabc-4edb-9e54-3243b71359dd

concluído, de modo fundamentado e com base em elementos concretos, que restou configurada a falta disciplinar de natureza grave, rever esse entendimento [...] demandaria, impreterivelmente, incursão na seara fático-probatória, inviável na estreita via do habeas corpus" (AgRg no HC n. 702.678/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 21/3/2022).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43048556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:23
Código de Controle do Documento: 0e571cfd-eabc-4edb-9e54-3243b71359dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 883.024 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0002111-8

Número de Origem:
00201513120148210003 01168789 1168789 201513120148210003 53389544420238217000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL GUERREIRO NORONHA
ADVOGADOS	: RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
	PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUCAS RODRIGUES DERZETE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS RODRIGUES DERZETE (PRESO)
ADVOGADOS	: RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
	PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA43236106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:49:00
Código de Controle do Documento: d4f07d8a-8ed8-4be3-9f20-225acc1be8a7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43236106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:49:00
Código de Controle do Documento: d4f07d8a-8ed8-4be3-9f20-225acc1be8a7